



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.721145/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.652 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente ROSA GALVÃO VILARDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a Contribuinte acima qualificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 às fls. 62 a 66, para apurar o imposto suplementar de R\$ 10.503,03, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais, na qual foi apurada a infração de:

*Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 44.058,15 (fl. 63), tendo sido incluído o imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.456,74.

Conforme a Complementação da Descrição dos fatos (fl. 63), foi considerada a dedução de honorários advocatícios de R\$ 4.500,00.

Inconformada, a Interessada, após a ciência em 01.04.2011 (fl. 23), contesta em 26.04.2011 (fl. 3), o lançamento por meio da impugnação de fls. 03 a 11, alegando em síntese:

- que recebeu benefícios em atraso, e entende que se o INSS tivesse aplicado os índices legais corretamente, não haveria que se pagar o montante de uma só vez (fl. 4);
- recorre ao entendimento firmado pelos tribunais superiores – TRF (fls. 5 a 10), pela não incidência do imposto de renda sobre a totalidade recebida, mas sim sobre os valores recebidos mensalmente, sob pena de ferir o Princípio da Isonomia; e,
- requer a anulação do lançamento, caso contrário que seja declarada a incidência do imposto de renda mensalmente e não sobre o valor bruto recebido do INSS.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A legislação que dá uma nova modalidade de tributação para os rendimentos recebidos acumuladamente somente se aplica para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2010. Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 são tributados pelo regime convencional do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 incidindo o imposto, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. É de se manter a omissão quando a contribuinte deixa de informar rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora.

DECISÕES JUDICIAIS. EMENTAS CITADAS NA IMPUGNAÇÃO. EFEITOS.

Os entendimentos expostos nas ementas de decisões judiciais citadas na impugnação, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, não podendo ser estendidos genericamente a outros casos e somente vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global
- b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Registro o teor do voto-condutor do acórdão-recorrido, para bem delimitar o quadro fático-jurídico:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento.

A infração apontada diz respeito a omissão de rendimentos provenientes de ação revisional de benefício previdenciário junto à Justiça Federal, no valor de R\$ 44.058,15 (fl. 63), recebidos pela Interessada, no ano calendário de 2007.

Em relação ao entendimento da contribuinte de que a incidência do imposto de renda deve ocorrer mês a mês, quando da época correspondente à revisão do benefício, qual seja: sob o regime de competência em desfavor do regime caixa, cumpre esclarecer que essa sistemática de tributação somente se aplica aos valores recebidos a partir do ano-calendário de 2010, de acordo com o art. 44 da Lei nº 12.350/2010.

Dessa forma, o regime aplicado ao caso em comento é o de caixa e não o de competência. Por isso, o rendimento deve ser tributado integralmente aplicando-se a tabela anual do imposto de renda para o ano calendário de 2007.

A tributação no momento do recebimento, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, é expressamente determinada no art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se vê, a regra é o regime de caixa, ao qual se encontram vinculados os rendimentos recebidos acumuladamente.

Com base na consulta à Declaração de Ajuste Anual (fl. 17), verifica-se que a impugnante não preencheu o valor recebido da Justiça Federal do benefício previdenciário, mas informou o imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.456,74 no quadro dos rendimentos tributáveis.

Dessa forma, a omissão de rendimentos de R\$ 44.058,15 deve ser mantida conforme DIRF transmitida pela CEF à RFB (fl. 61).

No que tange ao valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 1.456,74) considerado pela autoridade lançadora (fl. 63), caberia à fiscalização proceder o devido ajuste, confrontando-se a DIRF da CEF (fl. 61), corrigindo-se apenas o CNPJ do INSS informado pela contribuinte ao vincular o IRRF de R\$ 1.456,74.

Dessa forma, resta consignado o equívoco da fiscalização, que considerou duas vezes o valor do imposto retido na fonte de R\$ 1.456,74 conforme a descrição da infração à fl. 63, bem assim no Demonstrativo de apuração do imposto devido – linhas 7 e 9 à fl. 64.

Entretanto, não compete a essa instância julgadora agravar o lançamento mantendo-se assim o feito fiscal em toda a sua íntegra.

Em relação ao posicionamento dos julgados dos tribunais superiores, sucede que tais decisões, conforme o disposto no artigo 100 do CTN, não fazem coisa julgada, sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação tributária e aquelas objeto de Súmula vinculante nos termos da Lei nº 11.417/2006.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** mantendo-se o crédito tributário lançado.

Margarida Maria Mont'Alverne Martinez- Relatora.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo:10580.720707/2017-62

Turma:Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação:Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão:2401-005.782

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para

determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino